

Resolução CEPE Nº 1341

Dispõe sobre matrícula de diplomados em curso superior e sobre condições de obtenção de nova habilitação.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Será permitida, na Universidade Federal de Ouro Preto, a matrícula de diplomados em curso superior, para obtenção de novo diploma, com aproveitamento de créditos já obtidos, sem a necessidade de prestação de Concurso Vestibular, desde que seja observada a existência de vagas no curso pretendido.

Art. 2º O candidato terá o processo indeferido se não comprovar, perante a Universidade, através da Diretoria de Ensino, a observância das exigências constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Ser portador de diploma de curso de Licenciatura de primeiro grau ou de curso de graduação, ministrados por Instituição de Ensino brasileira e autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação, ou ser portador de diploma de curso superior de Instituição de Ensino estrangeira, devidamente revalidado por Instituição de Ensino brasileira, quando necessária esta revalidação.

§ 2º - Ter sido aluno de curso de área afim àquele objetivado, considerando-se, para este propósito, a seguinte listagem de afinidade:

I – Engenharia. Cursos: Agrimensura; Agronomia; Arquitetura; Geologia; Engenharias Aeronáutica, Agrícola, Cartográfica, Civil, de Comunicações, Elétrica, Eletrônica, de Fortificação e Construção, de Geodésia e Topografia, Geológica, Florestal, Industrial, de Infra-estrutura Aeronáutica, de Materiais, Mecânica, Mecânica Aeronáutica, Mecânica e Armamento, Mecânica e Automóvel, Metalúrgica, de Minas, Naval, de Produção Civil, de Produção Elétrica, de Produção Materiais, de Produção Mecânica, de Produção Metalúrgica, de Produção Química, Química, Sanitária, e Bacharelado em Matemática, Física, Química ou da área de Ciência da Computação.

II – Farmácia e Nutrição. Cursos: Ciências Biológicas, Farmácia (habilitação Geral, Análises Clínicas, Bioquímica e Industrial), Nutrição, Odontologia e Química.

PAG. Nº 01/04



Resolução CEPE Nº 1341

III - História. Cursos: Licenciatura Plena e Bacharelado em Antropología, Fílosofia, Geografia, História e Sociología e Licenciatura de Primeiro Grau em Estudos Sociais.

IV - Letras. Cursos: Licenciatura Plena e Bacharelado em Intérprete; Português e língua clássica, com respectiva Literatura; Português e língua estrangeira moderna, com respectiva Literatura; Tradução; Licenciatura de Primeiro Grau em Português e língua clássica, com respectiva Literatura, e Português e língua estrangeira moderna, com respectiva Literatura.

V – Bacharelado em Ciência da Computação. Cursos: Agrimensura; Agronomia; Arquitetura; Engenharias Aeronáutica, Agrícola, Cartográfica, Civil, de Comunicações, Elétrica, Eletrônica, de Fortificação e Construção, de Geodésia e Topografia, Geológica, Florestal, Industrial, de Infra-estrutura Aeronáutica, de Materiais, Mecânica Aeronáutica, Mecânica e Armamento, Mecânica e Automóvel, Metalúrgica, de Minas, Naval, de Produção Civil, de Produção-Elétrica, de Produção-Materiais, de Produção-Mecânica, de Produção Metalúrgica, de Produção-Química, Sanitária; Física, e Estatística.

§ 3º - Todos os casos não previstos neste artigo serão analisados e dirimidos pela DEN, ouvido o Colegiado de Curso em que o candidato requereu matrícula.

Art. 3º A Diretoria de Ensino apurará o Coeficiente de Rendimento Individual, a ser calculado através da média ponderada obtida, considerando as cargas horárias das disciplinas constantes no histórico escolar e suas respectivas notas de avaliação do aproveitamento.

§ 1º - Serão indeferidos, de plano, os processos cujos titulares apresentarem Coeficiente de Rendimento Individual referido no "caput" deste artigo, abaixo de um valor definido da seguinte forma:

a) Toma-se 30% (trinta por cento da diferença) entre a nota máxima e mínima de aprovação da IES de origem.

b) Soma-se ao valor obtido a nota mínima de aprovação daquela Instituição.

§ 2º - Para efeito de obtenção de Coeficiente de Rendimento Individual padronizado, serão transformadas em notas, em escala de 0 (zero) a 10 (dez), as avaliações do aproveitamento escolar obtidas através de quaisquer outros sistemas.

QH-



Resolução CEPE Nº 1341

§ 3º - Quando o conceito for atribuído a um intervalo de pontos, será considerado o ponto médio do intervalo para efeito de cálculo de Coeficiente de Rendimento Individual.

Art. 4º Analisando preliminarmente o requerimento e cumpridas as exigências constantes dos artigos anteriores, a Diretoria de Ensino encaminhará o requerimento ao Colegiado de Curso competente, que verificará se o candidato atende, ainda, às seguintes condições:

 I – intervalo não superior a 5 (cinco) anos entre a diplomação anterior e o pedido de matrícula em novo curso;

II – intervalo não superior a 8 (oito) anos, se o candidato comprovar, mediante certificado apropriado, conclusão de curso de pós-graduação "lato" e/ou "stricto sensu", da mesma área de estudos de sua habilitação;

§ 1º - No caso de o candidato comprovar, mediante "curriculum vitae", que esteve, desde sua a diplomação, militando em atividades profissionais do ramo de sua habilitação, os interstícios de tempo mencionados nos incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados, respectivamente, até o máximo de 8 (oito) anos e, para 15 (quinze) anos, no caso de atividade ter sido de magistério.

§ 2º - Em qualquer caso, o candidato submeter-se-á a todas as adaptações que forem determinadas de modo a cumprir o currículo pleno do curso que pretende seguir.

§ 3º - Tratando-se de diplomados em Cursos Superiores de Formação de Oficiais, deverá o Colegiado de Curso competente examinar e reconhecer a compatibilidade da formação do candidato com a área de estudos do curso objetivado.

Art. 5º Quando o número de candidatos superar o número de vagas existentes no Curso, terá preferência o candidato que possuir o maior CRI.

Art. 6º Os requerimentos, com parecer favorável dos Colegiados de Curso, serão devolvidos à Diretoria de Ensino, já analisado o pedido de aproveitamento de estudos formalizado pelo requerente em formulário próprio.

PÁG. Nº 03/04



Resolução CEPE Nº 1341

Art. 7º São documentos indispensáveis à instauração do processo:

- I diploma do curso superior, sob a forma de fotocópia;
- II histórico escolar do curso superior, sob a forma de fotocópia;
- III programas das disciplinas cursadas, devidamente legalizados;
- IV "curriculum vitae".

 V – comprovante de autorização ou reconhecimento da Instituição de origem pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto nas Resoluções CEPE nºs 037, de 05 de dezembro de 1983, e a 599, de 06 de abril de 1994.

Ouro Preto, em 11 de setembro de 1998.

Prof. Marco Antônio Tourinho Furtado Presidente em exercício